



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.180 - SP (2012/0120763-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOSÉ DE LARA**
AGRAVANTE : **ANGELA RELVA MARTINS DE LARA**
AGRAVANTE : **THEOTÔNIO ALMEIRA LARA**
AGRAVANTE : **CECILIA ALMEIRA LARA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA MELITO PIMENTEL**
: **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ**
: **BEATRIZ LOPES PAULINO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SEM INCORRER EM OFENSA À COISA JULGADA.

1. O STJ ostenta entendimento unânime no sentido de ser "[...] possível que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento (art. 33, ADCT), sejam moratórios, sejam compensatórios (AgRg no REsp 1.325.180/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.180 - SP (2012/0120763-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DE LARA
AGRAVANTE : ANGELA RELVA MARTINS DE LARA
AGRAVANTE : THEOTÔNIO ALMEIRA LARA
AGRAVANTE : CECILIA ALMEIRA LARA
ADVOGADOS : FLÁVIA MELITO PIMENTEL
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ
BEATRIZ LOPES PAULINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 427):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SEM INCORRER EM OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes repetem basicamente as teses lançadas no nobre apelo de que a pretensão municipal de revisão do saldo devedor esbarra nos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada. Outrossim, alega a ocorrência de justificativa de que caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer o fato de o Município recorrido ter depositado 8 parcelas com acréscimo de juros moratórios e compensatórios em continuação como também ter efetuado depósitos complementares igualmente acrescidos das verbas em questão, ainda que sem a devida correção monetária, sem jamais ter feito qualquer ressalva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.180 - SP (2012/0120763-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SEM INCORRER EM OFENSA À COISA JULGADA.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de ser "[...] possível que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento (art. 33, ADCT), sejam moratórios, sejam compensatórios (AgRg no REsp 1.325.180/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam - na parte que nos interessa (fls. 427-428):

A insurgência não merece guarida. Isso porque o STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de ser "[...] possível que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento (art. 33, ADCT), sejam moratórios, sejam compensatórios (AgRg no REsp 1.325.180/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).

Ainda nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte: REsp 924.498/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2010; e AgRg no REsp 1211130/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/9/2012.

Dessa forma, é possível que seja excluído, do novo cálculo, a incidência desses juros, sem que essa providência incorra em ofensa ao princípio da coisa julgada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120763-9

AgRg no
REsp 1.440.180 / SP

Números Origem: 2387204320098260000 8629/2005 9882075900 994092387201

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LARA
RECORRENTE : ANGELA RELVA MARTINS DE LARA
RECORRENTE : THEOTÔNIO ALMEIRA LARA
RECORRENTE : CECILIA ALMEIRA LARA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA MELITO PIMENTEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BEATRIZ LOPES PAULINO E OUTRO(S)
ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LARA
AGRAVANTE : ANGELA RELVA MARTINS DE LARA
AGRAVANTE : THEOTÔNIO ALMEIRA LARA
AGRAVANTE : CECILIA ALMEIRA LARA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA MELITO PIMENTEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BEATRIZ LOPES PAULINO E OUTRO(S)
ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.